ACÓRDÃO - AC00 - 1555/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17307/2016/001
PROTOCOLO	: 2113364
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: JULIANA DAIANA GRACIANO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTRATO COM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL NÃO DETECTADA – APLICAÇÃO DO ART. 146, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 98/2018 – ARQUIVAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela não remessa de documentação no prazo legal com fundamento no artigo 146, § 3º, da Resolução nº 98/2018 desta Corte (Regimento Interno), o qual possibilita o arquivamento do processo da contratação que não ultrapassa o prazo de seis meses, e diante dos posicionamentos jurisprudenciais desta Corte.

2. Provimento do recurso para o fim de excluir a multa imposta, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ordenador de despesa à época, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Paranaíba, para o fim de desconstituir o item 2 e 3 da **Decisão Singular - DSG - G.MCM - 5930/2020** (peça 33 dos autos TC/17307/2016), mantendo-se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ordenador de despesa à época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, em face da Singular - DSG - G.MCM - 5930/2020 (peça 33 dos autos TC/17307/2016), que decidiu nos seguintes termos:

> 1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Contrato Temporário com a seguinte servidora: Sr.ª Juliana Daiana Graciano, para exercer a função de Agente Comunitária de Saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018; 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 11, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFAPP onde se manifestaram pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5123/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 5930/2020 (peça 33 dos autos TC/17307/2016), que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Em suas razões o recorrente esclarece que (...) *que, como bem apontou a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31) e o Ministério Público de Contas (peça 32), a autuação restou desnecessária em razão de que a vigência da contratação pelo município foi por prazo inferior a seis meses, assim como não houve a continuidade da contratação*. Aduz ainda que no caso vertente jamais houve qualquer dano ao erário pela conduta imputada ao recorrente.

Por fim, ressalta, que a multa não procede tendo em vista que o curto período da contratação que cabe o arquivamento, tal assertiva é descabida, pois a multa se refere a descumprimento de exigência regulamentar e independe do julgamento da contratação.

Ao proceder à apuração dos fatos constata-se que o vínculo com o município teve vigência por prazo inferior a seis meses, e de que não foi detectada sucessividade contratual entre as partes em pesquisa ao banco de dados desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Como a norma regimental, nos termos do § 3º, do artigo 146 aprovado pela Resolução nº 98/2018, determina **o arquivamento** do processo a que se referem as disposições quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses e diante dos posicionamentos jurisprudenciais desta Corte formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo ordenador de despesa à época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, para o fim de desconstituir o item 2 e 3 da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 5930/2020 (peça 33 dos autos TC/17307/2016), mantendo-se os demais itens inalterados;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/ARN/MSS